

dição transitória de terem sido concluídos antes de vigorar o decreto de 14 de Agosto de 1895, foi excluído do concurso o candidato José Camilo Aires da Conceição e Sá pelo citado decreto de 18 de Novembro de 1910, porque não provára curso superior nem lhe aproveitava como secundário o do Liceu de Nova Goa, com que se mostrou habilitado;

Pretende agora o recorrente José Camilo Aires da Conceição e Sá, que seja rescindido, nos termos do artigo 52.º, n.º 2.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, aquele decreto de 18 de Novembro de 1910, alegando que não apresentou, com o seu requerimento de admissão ao referido concurso, certidão do curso, com que era diplomado, da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, porque, nos termos da aludida portaria de 24 de Dezembro de 1901, este não era considerado superior, e por isso se documentara apenas com certidão do exame de saída do curso geral do liceu, mas ulteriormente, em 23 de Dezembro de 1908, entregou, além doutros documentos, a certidão do curso da mencionada escola ao presidente do júri que, por despacho da mesma data, o manda juntar ao processo do concurso, o que o recorrente pedira, não porque o julgasse necessário para concorrer, mas sim para que lhe servisse do motivo de preferência no provimento.

Alega mais que, correndo seus trâmites o já falado recurso de Benedito Gomes e Lino Valeriano, em cuja contra-minuta ele se referiu ao facto de haver exibido, perante o presidente do júri, o diploma de médico-cirurgião pela Escola de Nova Goa, fora informado de que haviam desaparecido do processo os seus documentos apresentados em 23 de Dezembro de 1908, requereu, em 4 de Agosto de 1909, que lhe fôsem juntos, ao menos por linha, e por linha foram mandados juntar na mesma data, por despacho do governador geral, como consta do processo do recurso n.º 13:301;

Expostos estes factos, cuja responsabilidade declina de si, e comentados os fundamentos do decreto de 18 de Novembro de 1910, o recorrente, exhibindo a sua carta do curso médico-cirúrgico da Escola de Nova Goa, de que em 23 de Dezembro de 1908 só apresentara publicamente, e que, tendo-se desencaminhado, só recentemente foi encontrada, segundo ele diz, a considera por isso documento novo, que não podia ter ao tempo da decisão recorrida, e que tem por bastante para destruir a prova, em que esta se fundou;

Citados para a causa os recorridos, negou José Benedito Gomes que a referida carta seja documento novo nem daqueles que a parte não pudesse obter ao tempo em que se tomou a deliberação recorrida e muito menos bastante para destruir a prova, em que esta assentou, visto que o ponto da controvérsia não é se o recorrente possuía aquele documento, mas sim se o apresentou em devido tempo, o que as cartas negativamente mostram;

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, verificada a legitimidade das partes; e considerando que o n.º 2.º do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1887 só admite a revisão dos decretos expedidos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, quando se apresentar documento novo, que a parte não pudesse ter ao tempo em que se tomou a deliberação, e que só por si seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

Considerando que o decreto de 18 de Novembro de 1910 não excluiu do concurso o recorrente José Aires da Conceição e Sá, por não ter juntado qualquer documento ao processo do recurso n.º 13:301, que pelo mesmo diploma foi resolvido, mas sim por não ter instruído o seu requerimento de admissão ao concurso com documento comprovativo do curso superior ou de outro que legalmente se incluísse na categoria dos secundários e a certidão de fl. 38 do processo de recurso n.º 13:622 o confirma;

Considerando que não só o recorrente não exhibe documento velho ou novo que demonstre o contrário destes fundamentos, mas também ele próprio reconhece que não apresentava com o dito requerimento a carta do curso médico-cirúrgico, embora por errado juízo acerca da sua valia como curso de instrução superior, o que já não é discutível neste processo; e ainda

Considerando que a pública-forma, aliás dum original por então extraviado, com o qual não se poderia conferir para o efeito do artigo 2501.º, § único, do Código Civil, apresentado ao presidente do júri em 23 de Dezembro de 1908, não foi apresentada, e não foi nem podia ser accita como documento comprovativo da condição 5.ª do edital de 16 de Setembro de 1908, pois que os documentos ainda não recebidos para esse efeito deviam ser entregues na Secretaria do Governo Geral até as duas horas da tarde do dia 11 de Novembro de 1908, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas os respectivos candidatos, como expressamente foi cominado no aviso de 3 do mesmo mês, publicado no *Boletim Oficial* da sobredito Governo Geral;

Considerando que portanto não se verifica neste processo nenhuma das condições exigidas no citado n.º 2.º do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, nem as disposições restritivas da lei geral se podem ampliar a casos que nelas não estejam expressamente previstos.

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o presente recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despacho efectuado na data abaixo mencionada

Por portaria de 30 do corrente mês:

Manuel Joaquim Gonçalves de Castro, oficial adido à Secretaria Geral da Província da Guiné—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

De ordem superior se anuncia que, por espaço de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está abortido concurso neste Ministério para o provimento dum lugar de professora da escola do ensino primário do sexo feminino de Bissau, na Província da Guiné, com o vencimento anual de réis 400\$000 e com direito a habitação por conta do Estado e à gratificação de 5\$000 réis por cada aluno que anualmente apresente a exame e ficar aprovado.

Os requerimentos, escritos e assinados pelas próprias interessadas, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Diploma de habilitação legal.
- Aprovação em qualquer curso de instrução superior, no curso complementar ou elementar das escolas normais, nos das escolas de habilitação para o magistério primário, nos de instrução secundária dos liceus, ou nos dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.
- 2.º Atestado de bons costumes.
- 3.º Certificado do registo criminal.
- 4.º Atestado médico por onde provem não padecer de moléstia contagiosa.
- 5.º Quaisquer documentos de habilitação literária ou de serviço público que possuam.

As demais condições estão patentes na 2.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 23 do corrente mês:

José Cristiano de Paula Ferreira da Costa, arquiteto diplomado pela Academia de Belas Artes de Lisboa—nomeado architecto de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas da Província de Moçambique, na vaga deixada pelo falecimento do architecto Mário da Veiga.

Por portaria de 28 do corrente mês:

Pedro José Duarte—nomeado segundo aspirante dos telegrafos da Província de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Por ter saído incorrecta a publicação no *Diário do Governo* n.º 72, de 27 do corrente, se publica novamente a seguinte portaria:

Por portaria de 21 do corrente:

José António Gomes, condutor de trens de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda—concedidos cento e vinte dias de licença, para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Sob proposta do Ministro das Colónias e atendendo ao que requereu o terceiro aspirante do círculo aduaneiro da África Oriental, Manuel Francisco Saldanha da Gama: hei por bem decretar que seja colocado na inactividade temporária, por seis meses, nos termos do artigo 61.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, o referido terceiro aspirante.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 310 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Dicaralle. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 310, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade da Dicaralle.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Dicaralle, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem a reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de No-

vembro de 1896, dondo se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fóro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêlo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumirse que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1911.— *Amaro de Azevedo Gomes*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 9 de Abril de 1912

Revistas crimes

N.º 18:882 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Domingos Joaquim Cordeiro o «Garranchinho». Recorridos, o Ministério Público, João da Conceição França o «Laganha» e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Silva, Pestana de Vasconcelos.

N.º 18:834 — Relator o Ex.º Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrentes, António Barreiro e Joaquim Barreiro. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

N.º 18:871 — Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga. — Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Fernando de Figueiredo. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

N.º 18:866 — Relator o Ex.º Juiz Vieira Lisboa. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Primeiro recorrente, o Ministério Público; segundos recorrentes, Coelho & C.ª Recorrido, José Figueira de Sousa. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Pessanha, Castro.

N.º 18:870 — Relator o Ex.º Juiz Vieira Lisboa. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, o padre Firmino Lopes de Figueiredo. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Pessanha, Castro.

Revista cível

N.º 34:988 — Relator o Ex.º Juiz Silva. — Autos cíveis vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, António Joaquim Garcia de Morais. Recorridos, Bento Augusto

Barbosa do Couto Azevedo Cardoso e mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, F. Braga, Falcão, Pestana de Vasconcelos, Vieira Lisboa.

Agravos crimes

N.º 18:851 — Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Ministério Público. Agravados, João Fernandes, Manuel Ribeiro Fernandes e Jerónimo Pereira de Vasconcelos. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

N.º 18:868 — Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga. — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, António dos Reis Borges. Agravados, António Duarte da Graça e o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

Agravos cíveis

N.º 35:183 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, Daniel da Costa Antunes. Agravada Ana da Conceição. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Silva, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:202 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, António Ferreira dos Santos. Agravado, Júlio César Tornelli. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Silva, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:174 — Relator o Ex.º Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravantes, José Brás Simões de Sousa e mulher. Agravado, Tristão Augusto Barradas. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Pessanha.

N.º 35:203 — Relator o Ex.º Juiz Pestana de Vasconcelos. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, Câmara Municipal do Pôrto. Agravados, Maria da Conceição Ferreira de Barros e marido. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Vieira Lisboa.

N.º 35:145 — Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, o Ministério Público. Agravado, Joaquim Silvestre Seica. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

N.º 35:199 — Relator o Ex.º Juiz Fernandes Braga. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, Maria Alves de Jesus. Agravado, José Pereira Relvas. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha.

N.º 35:149 — Relator o Ex.º Juiz Almeida Pessanha. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Primeiro agravante, Joaquim António de Matos. Segundos agravantes, José Cardoso, sua mulher e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Castro, Falcão.

N.º 35:192 — Relator o Ex.º Juiz A. de Castro. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravante, José João Rosadas Peixoto. Agravado, Francisco de Sampaio Guimarães. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Falcão, Silva.

Conflicto de jurisdição

N.º 18:800 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão. — Autos crimes de conflito negativo de jurisdição entre o General Comandante da 4.ª divisão militar e o Juiz de Direito da comarca de Mértola. Requerente, o Delegado do Procurador da República na comarca de Mértola. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Silva, Pestana de Vasconcelos.

Incidente

N.º 18:892 (*Deserção*) — Relator o Ex.º Juiz Augusto de Castro. — Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Bernardino Lourenço Pereira Prista. Recorrido, Bento de Sousa Carqueija.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 26 de Março de 1912. — O Secretário e Director Geral, *José de Abreu*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Editais

Anselmo Braamcamp Freire, presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Faço saber que o afilamento dos instrumentos de pesar e medir se efectuará neste concelho, em relação aos seus quatro bairros, desde 1 de Abril até 31 de Agosto do corrente ano, em todos os dias em que não forem impedidos, e em harmonia com a portaria de 31 de Janeiro de 1906, que ampliou o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 6.º do regulamento que faz parte do decreto de 23 de Março de 1869, acerca do serviço de inspecção e fiscalização de pesos e medidas, fixando-o durante o tempo de cinco meses.

Logo que expire este prazo serão fiscalizados, pela autoridade competente, todos os estabelecimentos em que se faça uso dos ditos instrumentos de pesar e medir, e punidos os donos daqueles onde se verificar não haver sido cumprido aquele preceito da lei.

Lembra por isso a Câmara a todos os que nos limites deste concelho usarem, em seus estabelecimentos, de balanças, pesos e medidas, a conveniência de submeterem à aferição esses instrumentos, dentro dos referidos cinco

meses, advertindo os interessados de que o facto dos bilhetes de afilamento serem passados fora do prazo designado os não exime da obrigação a que de todo o modo ficam sujeitos nas épocas das aferições e conferições gerais.

E para constar e ninguém possa alegar desconhecimento, é o presente edital publicado no *Diário do Governo*, e idêntico mando afixar nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho, em 26 de Março de 1912. — *Anselmo Braamcamp Freire*.

Anselmo Braamcamp Freire, presidente da Câmara Municipal de Lisboa:

Faço saber, em conformidade do decreto de 21 de Abril de 1886, que se acha patente na secretaria da Câmara, por tempo de quinze dias, a contar da publicação deste edital no *Diário do Governo*, a nota das companhias e agências seguradoras de móveis e imóveis nesta cidade, com a designação da sua sede e gerência.

Designação das companhias	Sede das companhias ou agências	Representantes das companhias ou agências
Açoriana (Ponta Delgada).	Rua da Prata, 51, 2.º	D. M. Lane.
Aliança Madeirense.	Rua Augusta, 129, 2.º	Abreu de Azevedo e A. Sequeira.
Árgus	Rua Augusta, 129, 2.º	Mário A. Maia.
Atlântica (Matosinhos — Bouças).	Rua de S. Paulo, 12, 1.º	Manuel Moreira Rato, Filhos & C.ª
Bonança	Rua Áurea, 100, 1.º	Direcção.
British and Foreign	Rua da Ribeira Nova, 26, 1.º	Garland, Laydley & C.ª
Comércio e Indústria Confiança Portuense Consolidated Insurance Company.	Rua Áurea, 75, 2.º Rua do Comércio, 7, 1.º Cais do Sodré, 4.	Direcção. Agência. R. de Orey & C.ª
Douro (Pôrto)	Rua do Arsenal, 124, 1.º	Augusto Loureiro. Direcção.
Fidelidade	Largo do Corpo Santo, 13, 1.º	—
Garantia (Pôrto)	Rua Áurea, 75, 1.º	José Henriques Totta. Direcção.
Indemnizadora (Pôrto).	Rua Augusta, 117, 1.º	Manuel Martins da Hora. Direcção.
Internacional (Fomento Agrícola).	Rua Áurea, 292, 1.º	—
Liverpool and London and Globe.	Travessa do Corpo Santo, 10, 2.º	Agência.
Lloyd Português.	Rua Áurea, 32, 1.º	—
Mutual Life Insurance Company.	Cais do Sodré, 4.	R. de Orey & C.ª
Nacional (A)	Avenida da Liberdade, 14.	Direcção.
Popular (A)	Rua dos Bacalhoiros, 125, 2.º	Direcção.
Pôrto	Rua da Alfândega, 108, 2.º	—
Portuense	Rua dos Bacalhoiros, 88.	Agência.
Portugal	Rua Áurea, 100, 2.º	Direcção.
Portugal Previdente.	Rua do Alecrim, 10, 1.º	Direcção.
Portuguesa de Seguros (Sociedade).	Rua Áurea, 32, 1.º	Direcção.
Providência	Rua Áurea, 32, 1.º	Direcção.
Probidade	Rua do Comércio, 99, 1.º	Direcção.
Prosperidade (A)	Rua da Padaria, 7, 1.º	Agência.
Royal Insurance Company.	Rua de S. Paulo, 56, 1.º	Bastos & Piombino.
Segurança	Rua da Vitória, 53, 2.º	Sebastião Gomes Ferreira. Direcção.
Tágus	Rua do Comércio, 56, 1.º	—
Tranquilidade Portuense.	Rua da Prata, 81, 1.º	Agência.
Ultramarina (Seguros Marítimos).	Rua da Prata, 108, 1.º	Direcção.
Universal	Rua Augusta, 193, 1.º	Direcção.
Vitória (A)	Rua do Comércio, 114, 1.º	Manuel Antero de Brito.

Conforme dispõe o artigo 2.º do citado decreto, pode no referido prazo reclamar-se contra esta nota, com os únicos fundamentos, porém, de discordância, se a houver, com as respectivas inscrições na matriz industrial e de falta de inclusão de companhias ou agências, que se achem inscritas na referida matriz.

Paços do Concelho, em 28 de Março de 1912. — *Anselmo Braamcamp Freire*.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MAFRA

Anuncia-se, em observância da carta do lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver D. Maria Isabel da Conceição Chagas requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho Dr. José Firmino Maria Franco, que era administrador deste concelho.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requerira perante esta Comissão, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Maфра é Secretaria Municipal, em 28 de Março de 1912. — O Presidente, *Serafim da Paz Medeiros*.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Processo n.º 153:908

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extravio de um título de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo de-